

LIAUDI



**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADA
PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE/CE**

CONTRA - RAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.03.17.01-TP

Órgão Licitante: Município de Solonópole/CE

Recorrente: LEVI MENDES - SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA

LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI já amplamente qualificada no bojo do processo licitatório em epígrafe, vem, com o ordinário respeito e acatamento, a presença de V.Sa, apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** outrora interposto por pela Empresa **LEVI MENDES - SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA** no curso do **TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.17.01-TP** do Município de Solonópole do Ceará, pelo que **REQUER**, desde já, seja o presente recebido e devidamente processado, haja vista o preenchimento de todos os requisitos para tanto, expondo para, ao final, requerer o que segue:

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 27 de abril de 2021.


**LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA
EIRELI**

LIAUDI



**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADA
PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE/CE**

CONTRA - RAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 2021.03.17.01-TP

Órgão Licitante: Município de Solonópole/CE

Recorrente: LEVI MENDES - SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI já amplamente qualificada no bojo do processo licitatório em epígrafe, vem, com o ordinário respeito e acatamento, a presença de V.Sa, apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** outrora interposto por pela Empresa **LEVI MENDES - SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA** no curso do **TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.17.01-TP** do Município de Solonópole do Ceará, pelo que **REQUER**, desde já, seja o presente recebido e devidamente processado, haja vista o preenchimento de todos os requisitos para tanto, expondo para, ao final, requerer o que segue:

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 27 de abril de 2021.


**LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA
EIRELI**



Recorrida

1. DOS FATOS

Participou a peticionante do Certame Licitatório em epígrafe, sagrando-se habilitada no curso da TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.17.01-TP, por ter ofertado toda a documentação exigida no Edital em apreço, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de Gestão Pública e Planejamento Estratégico, com acompanhamento de processos no tramite junto ao Tribunal de Contas, junto as Secretarias do Município de Solonópole/CE, conforme Termo de Referência.

Conforme Ata da sessão datada de 08 de abril de 2021, a Empresa Recorrente participou do certame sem nenhum representante credenciado, nos termos do item 3 do Edital, restando inabilitada pelo descumprimento dos itens 4.4.5 e 4.8.5 do Ato Convocatório.

Irresignada com sua inabilitação, LEVI MENDES apresentou razões de Recurso, e argumentou em suma que:

1. Que durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação foi requerido pelo representante da Empresa a autenticação do documento à Presidente da Comissão, o que lhe foi negado, nos termos do item 4.10.1 do Edital;
2. Que a Recorrente é escritório de advocacia e não possui obrigação de ter registro na Junta Comercial, estando registrada na OAB sob o n 2764.

No entanto não merece prosperar os argumentos da Recorrente, por estarem em frontal descumprimento ao Edital da TP em comento e aos princípios administrativos da Legislação pátria, conforme será vastamente demonstrado:

A Recorrente teria ferido o princípio da legalidade por desobedecer às normas edilícias, a Lei 8.666/93, e os princípios administrativos, tal como, na seqüência, restar-se-á robustamente demonstrado.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Primeiramente, pertinente assinalarmos que o Procedimento Licitatório, dada sua essencial importância, tem enunciada em lei a finalidade precípua de sua realização, qual seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o contrato de interesse do ente ou órgão Licitante, conforme disposto no art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

*“Lei n.º 8.666/93, Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”* (Negrito e Destaque Nosso)

Por óbvio que a escolha da referida oferta deverá observar critérios previamente instituídos no Edital Licitatório, dentre os quais se destaca o de menor preço, onde à Administração incumbe buscar, em meio às ofertas formuladas, aquela de valor inferior, desde que atendidas as especificações trazidas pelo Instrumento Editalício, tal como recomenda o art 45, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, note-se:

“Lei n.º 8.666/93, art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar

a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço” **Negrito Nosso**

Vê-se, portanto, que a finalidade do certame é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, desde de que a oferta seja exequível.

Ademais, sabe-se ser o Edital de Convocação instrumento essencial a regular consecução do Certame, seja porque leva ao conhecimento do público a realização da Disputa, seja porque estabelece as condições de sua efetivação, vinculando a Administração às regras naquele contidas, tal como expressamente consagra o art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

“Lei n.º 8.666/93, art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” **Negrito Nosso**

Dada a sua essencial importância, tornou-se a vinculação ao Edital um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício a **Lei Interna da Licitação**, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados no Prélío, nos termos do supracitado art. 3º, *caput*, da Lei das Licitações.

Sendo assim, independente da modalidade em que se afigurar o procedimento licitatório, este deverá obedecer aos princípios instituídos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, em especial o **Princípio da Vinculação ao Edital**.

Reportando-se especificamente à baila, vê-se que o Edital da TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.17.01-TP foi publicado em 22 de março de 2021, tendo o prazo de 17 dias para o conhecimento de todos os interessados acerca do objeto e das regras e exigências para participação do certame.

Cumprê ressaltar que, o Processo Administrativo municipal seguiu todo o rito nacional da Lei nº 8.666/1993, e em consonância com as orientações e determinações do Tribunal de Contas, foi dada ampla publicidade e transparência de todos os atos, por meio do Diário Oficial, Jornais de Grande Circulação e no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado Ceará em atendimento a Instrução Normativa nº 04/2015, a fim de alcançar ampla competitividade.

Dessa forma, todos os interessados tinham amplo conhecimento das exigências de habilitação e nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93 poderiam

2



Impugnar o Edital até dois dias uteis em todos o seus termos sob pena de decair o seu direito.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, mais do que ninguém, um escritório de advocacia, como é o caso da Recorrente, sabe o significado de decair o direito, ou seja, de caducar o direito de discutir as exigências que considerou ilegal.

Dessa forma, não deve ser conhecido o presente Recurso Administrativo, uma vez que o decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede a interposição de recurso perante a própria Administração. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008).

O Ato Convocatório é claro quanto a suas necessidades em relação ao objeto que pretende contratar, em toda sua amplitude e segue os ditames legais e editalícios, além de dar ampla publicidade e transparência.

Para elidir qualquer dúvida quanto a inabilitação da Recorrente, destacamos os itens do Instrumento Convocatório:

3.2. - A não apresentação ou incorreção dos documentos de que trata o subitem anterior não implicará na inabilitação do licitante, mas impedirá o representante de se manifestar e responder pela mesma na sessão correspondente.

3.4 - O interessado em participar deverá conhecer todas as condições estipuladas no presente edital para o

cumprimento das obrigações do objeto da licitação e apresentação dos documentos exigidos. A participação na presente licitação implicará na total aceitação a todos os seus termos e integral sujeição a legislação aplicável, notadamente a Lei 8666/93 alterada e consolidada.

4.10.1 – A Comissão de Licitação só autenticará os documentos, a partir do original até o 3 dia útil anterior a data marcada para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação. (A Comissão de Licitação não autenticará os documentos no dia da sessão)

4.16 – Os licitantes que apresentarem documentos de habilitação em desacordo com as descrições anteriores serão declarados inabilitados, não participarão das fases subsequentes do processo licitatório.

Neste esteio, vale ressaltar que, ao contrário do que possa parecer, o Princípio da Objetividade não se aplica tão somente no julgamento das propostas de preços, mas sim em todas as demais fases do Procedimento Licitatório que venham a desafiar tomada de decisões por parte do Agente responsável, notadamente no que concerne à fase de habilitação. Com idêntico posicionamento, ensina-nos o Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

“Na acepção semântica da fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na Lei e no ato convocatório. ENQUANTO ATO DECISÓRIO, A HABILITAÇÃO É ATO VINCULADO. NÃO É INFORMADA POR QUALQUER JUÍZO DE CONVENIÊNCIA, NEM PODE SE FUNDAR NA VANTAJOSIDADE DE PROPOSTAS.” Grifei

Portanto, sem representação durante a sessão a recorrente sequer poderia se manifestar ou responder pela mesma na sessão correspondente, motivo pelo qual não poderia fazer qualquer requerimento junto a Comissão de Licitação, devendo permanecer inabilitada pelo descumprimento dos itens 3.2 e 4.10.1 do Edital.

¹ *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Ed., Dialética, SP-2000

R



Quanto ao fato da Recorrente ser escritório de advocacia e não possuir obrigação de ter registro na Junta Comercial, cabia-lhe contestar as exigências editalícias no prazo amplo que lhe foi concedido para tanto, pelo instituto da impugnação administrativa. Portanto, a Recorrente deve permanecer inabilitada pelo descumprimento dos itens 3.4 e 4.16 do Edital.

Não podemos esquecer que o procedimento licitatório é ato estritamente vinculado, caracterizado por disposições objetivas, fator que reduz por demais a discricionariedade do agente administrativo. Na medida que a Empresa participa, aceita as condições da competição que estão impostas de forma isonômica e transparentes para todos, devendo a CPI se ater às cláusulas expendidas no Edital, sob pena de agir fora dos limites de suas atribuições.

Conclui-se que a o recurso administrativo ora contra-arrazoado não pode, nem deve, ser recebido nem conhecido pela nobre Presidente, por ausência do direito de recorrer, sob pena de ampla nulidade do ato, pelos fundamentos retro expedidos.

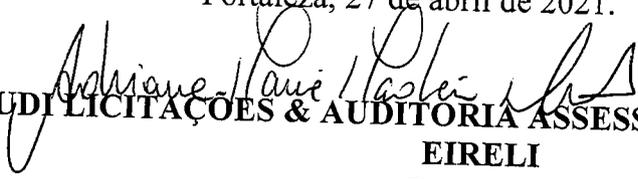
3. DO PEDIDO

Ante o exposto, assiste razão à LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI para **REQUERER o NÃO PROVIMENTO do citado Recurso Administrativo impetrado pela LEVI MENDES - SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, mantendo-se a r. decisão vergastada em todos os seus termos, permanecendo a **recorrente INABILITADA**, pois em perfeita consonância com a Lei e com o Ato de Convocação.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 27 de abril de 2021.


**LIAUDI LICITAÇÕES & AUDITORIA ASSESSORIA E CONSULTORIA
EIRELI
Recorrida**